



PROCESSO Nº : 1.707-8/2021
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADES : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC
ESCOLA ESTADUAL MANOEL GOMES
ROSA MARIA DELGADO
ALBERTINO JOSÉ DA SILVA FILHO
VILMAR LUIZ RODRIGUES
ARLENE MORAIS DE SOUZA
INTERESSADOS : SANDRA VIRGÍNIA SANTANA BUENO
MANOEL ALBERTO SENE DA SILVA
GONÇALINA NEVES DE CAMPOS
LUCILENE SANTANA CALIXTO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 8.805/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL MANOEL GOMES. MERENDA ESCOLAR EXERCÍCIOS DE 2013 A 2017. PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR EXERCÍCIOS DE 2011 A 2018. DECLARAÇÃO DE REVELIA. RECURSOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2016. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PERSECÇÃO DO RESSARCIMENTO POR DIFERENTES VIAS PROCESSUAIS. RECURSOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA AO MPE E À PGE-MT. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Educação em razão de irregularidades nas prestações de contas da Merenda Escolar dos anos de 2013, 2014 (2º semestre), 2015, 2016 e 2017, do



Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE e Plano Político Pedagógico - PPP dos anos 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e da ausência das prestações de contas da Merenda Escolar do ano de 2014 (1º semestre) e dos recursos do PDE/PPP dos anos de 2016, 2017 e 2018 repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, localizada no município de Várzea Grande/MT (Documentos Digitais nº 10092/2021, 10093/2021 e 10094/2021).

2. Encaminhados os autos ao Tribunal de Contas, foi elaborado relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 125582/2021), no qual a Secex apresentou a situação das prestações de contas dos recursos repassados à Escola Estadual Manoel Gomes destinados à Merenda Escolar e ao PDE/PPP:

MERENDA ESCOLAR

PROCESSO Nº	EXERCÍCIO	SITUAÇÃO	Valor do Dano R\$
365831/2015	2013/1º semestre	Aprovada	-
365830/2015	2013/2º semestre	Aprovada	-
166663/2015	2014/1º semestre	Reprovada	8.430,30
166665/2015	2014/2º semestre	Aprovada	-
282597/2016	2015	Reprovada	60,92
495179/2019	2016	Aprovada	-
495173/2019	2017	Aprovada	-
Total			8.491,22

PDE/PPP

PROCESSO Nº	EXERCÍCIO	SITUAÇÃO	Valor do Dano R\$
871760/2011	2011	Reprovada	49.855,61
312712/2013 312711/2013	e 2012	Reprovada	754,87
498883/2015 498882/2015	e 2013	Reprovada	24.685,38
89727/2017	2015	Reprovada	84.786,87
-	2016		17.271,94
-	2017		19.112,41
-	2018		42.869,17
Total Dano			239.336,25

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 125582/2021, fls. 17.

3. Diante disso, a Secex sugeriu a citação dos responsáveis para se manifestarem acerca da seguinte irregularidade:



4.1.1 Achado nº 1 – Irregularidade na prestação de contas dos recursos recebidos para Merenda Escolar anos 2014 (1º semestre) e 2015 no valor de R\$ 8.491,22 e do PDE/PPP anos 2011 a 2015 no valor de R\$ 160.082,73; e ausência de prestação de contas de recursos públicos recebidos por meio do PDE/PPP dos anos de 2016 a 2018, no valor de R\$ 79.253,52. (valores não atualizados)

4.1.1.1 Classificação da irregularidade

IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 01/2015 e 01/2016).

Merenda Escolar (Anos 2014 e 2015)

a) **Rosa Maria Delgado** (ex-Diretora ano de 2013 a 2015), **Lucilene Santana Calixto** (ex-Presidente do CDCE ano de 2014/2015), **Albertino José da Silva Filho** (ex-Tesoureiro do CDCE ano de 2013 a 2015) e **Arlene Moraes de Souza** (ex-Tesoureira do CDCE ano 2014), no valor de **R\$ 8.491,22**, em razão das irregularidades oriundas das prestações de contas da Merenda Escolar dos anos de 2014 e 2015.

PDE/PPP (Anos 2011 a 2018)

a) **Albertino José da Silva Filho** (ex-Diretor dos anos 2011, 2016 a 2018); **Vilmar Luiz Rodrigues** (ex-Presidente do CDCE ano de 2011) e **Rosa Maria Delgado** (ex-Tesoureira do CDCE do ano de 2011), pelo valor de **R\$ 49.855,61**, em razões das irregularidades oriundas das prestações de contas do PDE/PPP de 2011.

b) **Rosa Maria Delgado** (ex-Diretora dos anos 2012 e 2013), **Vilmar Luiz Rodrigues** (ex-Presidente do CDCE dos anos 2012 e 2013) e **Albertino José da Silva Filho** (ex-Tesoureiro do CDCE dos anos 2012 e 2013) pelo valor de **R\$ 25.440,25**, em razão de irregularidades das prestações de contas do PDE/PPP 2012 e 2013.

c) **Rosa Maria Delgado** (ex-Diretora de 2015); **Lucilene Santana Calixto** (ex-Presidente do CDCE de 2015) e **Albertino José da Silva Filho** (ex-Tesoureiro do CDCE 2015, pelo valor de **R\$ 84.786,87**, em razão das irregularidades das prestações de contas do PDE/PPP de 2015.

d) **Albertino José da Silva Filho** (ex-Diretor de 2016), **Sandra Virgínia Santana Bueno** (ex-Presidente do CDCE de 2016) e **Gonçalina Neves de Campos** (ex-Tesoureira do CDCE de 2016) pelo valor de **R\$ 17.271,94**, em razão das irregularidades oriundas das prestações de contas do PDE/PPP de 2016;

e) **Albertino José da Silva Filho** (ex-Diretor de 2017 e 2018), **Sandra Virgínia Santana Bueno** (ex-Presidente do CDCE de 2017 e 2018) e **Manoel Alberto Sene da Silva** (ex-Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018), pelo valor de **R\$ 61.981,58**, em razão das irregularidades das prestações de contas do PDE/PPP 2017 e 2018. (destaques no original)

4. Devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram, conforme demonstrado no Quadro nº 1 do Documento Digital nº 110321/2022, fls. 09/10.

5. No relatório técnico complementar (Documento Digital nº 110321/2022), verificada a data da primeira citação efetiva apresentada nos

³ Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3612-7616 e-mail: gabINETEGustavo@tce.mt.gov.br - www.tce.mt.gov.br



autos, 07/06/2021, a Secex entendeu que houve o transcurso de mais de cinco anos desde o fato gerador e a citação dos responsáveis para as irregularidades cujo fato gerador deu-se no período anterior à 07/06/2016.

6. Para as despesas com fato gerador a partir de 08/06/2016, entendeu que a citação efetiva ocorreu dentro do prazo prescricional. Sendo assim, considerando a ausência de prestação de contas de recurso repassado para a Escola Estadual Manoel Gomes, referente ao Plano de Desenvolvimento do Ensino – PDE/PPP exercícios de 2016, 2017 e 2018, no valor total de R\$ 68.831,80, sugeriu a citação dos responsáveis para se manifestarem.

7. Citados, os responsáveis permaneceram inertes, consoante se verifica no Quadro nº 1 do Documento Digital nº 266999/2022, fls. 06/07, razão pela qual foram declarados revéis, nos termos das Decisões Singulares nº 768, 769, 770 e 771/WJT/2022 (Documentos Digitais nº 145339/2022, 145346/2022, 145357/2022, 145361/2022).

8. No relatório técnico conclusivo (Documento Digital nº 266999/2022), a Secex concluiu pela irregularidade das contas, em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos públicos, cabendo aos responsáveis o dever de restituir ao erário, de maneira solidária, o montante de R\$ 68.831,80, devidamente atualizado, da seguinte forma:



Responsáveis	Valor do dano (R\$)	Data Fato Gerador
Albertino José da Silva Filho – CPF: 329.441.011-53 Sandra Virgínia Santana Bueno – CPF: 445.142.395-34 Gonçalina Neves de Campos – CPF: 318.369.681-91	14.133,00	10/02/2016
Albertino José da Silva Filho – CPF: 329.441.011-53 Sandra Virgínia Santana Bueno – CPF: 445.142.395-34 Manoel Alberto Sene da Silva – CPF: 362.502.281-87	16.531,80	10/03/2017
Albertino José da Silva Filho – CPF: 329.441.011-53 Sandra Virgínia Santana Bueno – CPF: 445.142.395-34 Manoel Alberto Sene da Silva – CPF: 362.502.281-87	38.167,00	17/04/2018

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 266999/2022, fls. 10.

9. Vieram os autos para emissão do parecer ministerial.
10. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da revelia

11. Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora os Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da Silva e Sandra Virgínia Santana Bueno tenham sido citados para apresentação de defesa permaneceram inertes, implicando a decretação de revelia e aplicação dos seus efeitos, nos termos do art. 105, do RI/TCE-MT e art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007. Neste sentido:



Art. 105 Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, mediante decisão monocrática, prosseguindo o trâmite normal do processo.

12. A respeito dos efeitos da decretação da revelia nos processos de controle externo, o TCE/MT possui o seguinte entendimento:

Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público.** (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012). (Grifos nossos)

13. Desse modo, o Ministério Público de Contas corrobora com os Julgamentos Singulares nº 768, 770 e 771/WJT/2022 (Documentos Digitais nº 145339/2022, 145357/2022, 145361/2022), declaratórios da revelia dos Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da Silva e Sandra Virgínia Santana Bueno, mas reitera a necessidade de avaliação dos fatos, o que se fará a seguir.

2.2. Da prejudicial de mérito – prescrição parcial da Tomada de Contas Especial – exercícios 2011 a 2016

14. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades e a ausência de prestação de contas dos recursos repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, do Município de Várzea Grande, referentes à **Merenda Escolar dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 e ao Projeto Político Pedagógico e Plano de Desenvolvimento da Escola – PPP/PDE dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.**

15. Tal como pontuado pela Secex no relatório complementar, durante o curso da instrução processual verificou-se o advento da Lei Estadual nº. 11.599/2021, que disciplinou o regime prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



16. Em 07/12/2021, foi sancionada a **Lei Estadual nº 11.599/2021**, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

17. Assim, veja-se o que estabelece o aludido diploma legal:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Públco de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

18. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

19. Por meio da **Resolução Normativa nº 003/2022**, este Tribunal de Contas estabeleceu as diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito do Tribunal, **dispondo acerca da prescrição.**

20. No caso dos autos, conforme se extrai do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (Documento Digital nº 10092/2021, fls. 11/58), os **fatos referem-se aos exercícios de 2011 a 2018**, tendo os repasses sido efetuados da seguinte forma:

	Data dos repasses	Responsável e cargo
Merenda Escolar - 2014 (1º semestre)	26/03/14	Rosa Maria Delgado (ex-Diretora ano de 2013 a 2015), Lucilene Santana Calixto (ex-Presidente do CDCE ano de 2014/2015), Albertino José da Silva Filho (ex-Tesoureiro do CDCE ano de 2013 a 2015) e Arlene Morais de Souza (ex-



		Tesoureira do CDCE ano 2014),
Merenda Escolar - 2015 (1º e 2º semestres)	05/03/15	Rosa Maria Delgado (ex-Diretora ano de 2013 a 2015), Lucilene Santana Calixto (ex-Presidente do CDCE ano de 2014/2015), Albertino José da Silva Filho (ex-Tesoureiro do CDCE ano de 2013 a 2015) e Arlene Morais de Souza (ex-Tesoureira do CDCE ano 2014),
PDE/PPP - 2011 (1º semestre)	14/02/11	Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor dos anos 2011, 2016 a 2018); Vilmar Luiz Rodrigues (ex-Presidente do CDCE ano de 2011) e Rosa Maria Delgado (ex-Tesoureira do CDCE do ano de 2011),
PDE/PPP - 2011 (2º semestre)	21/07/11	Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor dos anos 2011, 2016 a 2018); Vilmar Luiz Rodrigues (ex-Presidente do CDCE ano de 2011) e Rosa Maria Delgado (ex-Tesoureira do CDCE do ano de 2011),
PDE/PPP - 2012 (1º e 2º semestres)	13/03/12	Rosa Maria Delgado (ex-Diretora dos anos 2012 e 2013), Vilmar Luiz Rodrigues (ex-Presidente do CDCE dos anos 2012 e 2013) e Albertino José da Silva Filho (ex-Tesoureiro do CDCE dos anos 2012 e 2013)
PDE/PPP - 2013 (1º semestre)	15/04/13	Rosa Maria Delgado (ex-Diretora dos anos 2012 e 2013), Vilmar Luiz Rodrigues (ex-Presidente do CDCE dos anos 2012 e 2013) e Albertino José da Silva Filho (ex-Tesoureiro do CDCE dos anos 2012 e 2013)
PDE/PPP - 2013 (2º semestre)	03/04/13	Rosa Maria Delgado (ex-Diretora dos anos 2012 e 2013), Vilmar Luiz Rodrigues (ex-Presidente do CDCE dos anos 2012 e 2013) e Albertino José da Silva Filho (ex-Tesoureiro do CDCE dos anos 2012 e 2013)
PDE/PPP - 2015 (1º e 2º semestres)	18/02/15	Rosa Maria Delgado (ex-Diretora de 2015); Lucilene Santana Calixto (ex-Presidente do CDCE de 2015) e Albertino José da Silva Filho (ex-Tesoureiro do CDCE 2015)
PDE/PPP - 2016 (1º e 2º semestres)	10/02/16	Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor de 2016), Sandra Virgínia Santana Bueno (ex-Presidente do CDCE de 2016) e



		Gonçalina Neves de Campos (ex-Tesoureira do CDCE de 2016)
PDE/PPP - 2017 (1º e 2º semestres)	10/03/17	Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor de 2017 e 2018), Sandra Virgínia Santana Bueno (ex-Presidente do CDCE de 2017 e 2018) e Manoel Alberto Sene da Silva (ex-Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018)
PDE/PPP - 2018 (1º e 2º semestres)	17/04/18	Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor de 2017 e 2018), Sandra Virgínia Santana Bueno (ex-Presidente do CDCE de 2017 e 2018) e Manoel Alberto Sene da Silva (ex-Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018)

21. Impende destacar, como bem apontado pela Secex, que a **citação efetiva dos responsáveis** verificou-se da seguinte forma: **Rosa Maria Delgado, 07/06/2021** (Doc. Digital nº 198341/2021); **Albertino José da Silva Filho, 07/06/2021** (Doc. Digital nº 198342/2021); **Vilmar Luiz Rodrigues, 07/06/2021** (Doc. Digital nº 198352/2021); **Arlene Morais de Souza, 07/06/2021** (Doc. Digital nº 198356/2021); **Sandra Virgínia Santana Bueno, 09/06/2021** (Doc. Digital nº 198337/2021); **Manoel Alberto Sene da Silva, 09/06/2021** (Doc. Digital nº 198358/2021); **Gonçalina Neves de Campos, 11/06/2021** (Doc. Digital nº 198357/2021); **Lucilene Santana Calixto, 08/11/2021** (Doc. Digital nº 262460/2021).

22. Isto posto, verifica-se que a **citação dos responsáveis efetivou-se no mês de junho de 2021**, à exceção da Sra. Lucilene Santana Calixto, que se deu em 08/11/2021. Diante disso, com relação aos **fatos ocorridos entre os anos de 2011 a 2016**, constata-se que **decorreu prazo superior a 05 anos** entre a ocorrência dos fatos e a devida citação dos responsáveis.

23. Quanto aos **recursos do PPP/PDE dos anos de 2017/2018**, o aludido prazo não foi extrapolado, considerando-se que os **repasses ocorreram em 10/03/2017 e 17/04/2018** e a **citação dos responsáveis efetivou-se em 07/06/2021**, Sr. Albertino José da Silva Filho, e em **09/06/2021**. Sra. Sandra Virgínia Santana Bueno e Sr. Manoel Alberto Sene da Silva.

24. Registra-se, oportunamente, que, como a prescrição é matéria preliminar de mérito, esta Procuradoria de Contas não fará a análise das

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT



irregularidades descortinadas nessa Tomada de Contas, referentes à **Merenda Escolar dos exercícios de 2014 e 2015 e ao Projeto Político Pedagógico e Plano de Desenvolvimento da Escola – PPP/PDE dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016**, uma vez que o **reconhecimento da prescrição impede o seu exame**.

25. Todavia, quanto à verificação de dano ao erário, cabem algumas considerações, que serão abordadas no tópico 2.4.

2.3. Da análise da Tomada de Contas Especial - exercícios de 2017 e 2018

26. Com relação aos recursos do PPP/PDE dos anos de 2017/2018, cabe rememorar que os **repasses ocorreram em 10/03/2017 e 17/04/2018** e a **citação dos responsáveis efetivou-se em 07/06/2021**, Sr. Albertino José da Silva Filho, e em **09/06/2021**. Sra. Sandra Virgínia Santana Bueno e Sr. Manoel Alberto Sene da Silva, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional para tais fatos.

27. Consoante relatado, na **análise preliminar** a Secex verificou a ausência de prestação de contas dos recursos repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, referente ao Plano de Desenvolvimento do Ensino-PDE/PPP dos anos de 2016 – R\$ 17.271,94, 2017 – R\$ 19.112,41 e 2018 - R\$ 42.869,17 (valores atualizados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 167 a 172 do Documento Digital nº 10092/2021).

28. Por ocasião da **análise complementar**, a equipe de auditoria considerou que o total de recursos repassados para ser aplicado no exercício de 2016, mesmo tendo sido repassado em 10/02/2016, data essa já dentro do período prescrito (anterior à 08/06/2016), deveria ser aplicado e prestado contas da sua aplicação dentro do prazo não prescrito para a atuação deste Tribunal de Contas, exercício de 2016, entendimento que este órgão ministerial não acompanha pelas razões acima expostas.

29. Diante disso, sugeriu a citação dos responsáveis para se manifestarem acerca do seguinte achado:

Responsáveis:

1. Sr Albertino José da Silva Filho – ex- Diretor da E. E. Manoel Gomes – Várzea Grande em 2016.



2. Srª Sandra Virgínia Santana Bueno – ex-Presidente do CDCE de 2016

3. Srª Gonçalina Neves de Campos – ex-Tesoureira do CDCE de 2016

1. IB03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 Ausência de prestação de contas do recurso recebido referente ao PDE/PPP, no valor total de **R\$ 14.133,00. (Achado nº 1)**

Data do fato gerador: 10/02/2016 R\$ 14.133,00

Responsáveis:

1. Sr Albertino José da Silva Filho – ex- Diretor da E. E. Manoel Gomes – Várzea Grande em 2017 e 2018.

2. Srª Sandra Virgínia Santana Bueno – ex-Presidente do CDCE de 2017 e 2018

3. Sr Manoel Alberto Sene da Silva – ex-Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018

1. IB03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 Ausência de prestação de contas do recurso recebido referente ao PDE/PPP, no valor total de **R\$ 54.698,80. (Achado nº 1)**

Data do fato gerador: 10/03/2017 R\$ 16.531,80; 17/04/2018 R\$ 38.167,00 (destaques no original)

30. Conforme exposto, apesar de devidamente citados, os responsáveis permaneceram inertes, consoante se verifica no Quadro nº 1 do Documento Digital nº 266999/2022, fls. 06/07, razão pela qual foram declarados revéis, nos termos das Decisões Singulares nº 768, 769, 770 e 771/WJT/2022 (Documentos Digitais nº 145339/2022, 145346/2022, 145357/2022, 145361/2022).

31. No **relatório técnico complementar**, diante da ausência de manifestação das partes interessadas, a **Secex ratificou a irregularidade apontada, concluindo pela irregularidade das contas**, em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos públicos, cabendo aos responsáveis o dever de **restituir ao erário, de maneira solidária, o montante de R\$ 68.831,80**, devidamente atualizado.

32. **Isto posto, passa-se à análise ministerial.**

33. De início, Importa consignar que a **Lei 7.040/1998**, que trata da Gestão Democrática do Ensino Público Estadual, adotando o sistema seletivo para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação dos

³a Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3612-7616 e-mail: gabINETEGustavo@tce.mt.gov.br - www.tce.mt.gov.br



Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar nas unidades de ensino, dispõe em seu art. 49 que **os membros do CDCE respondem solidariamente pela aplicação indevida dos recursos**. Conforme estabelece o artigo 18 da referida lei, o Diretor da escola é membro nato do CDCE.

34. No caso, a responsabilidade pela ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela Escola Estadual Manoel Gomes para execução do PPP/PDE dos anos de 2017 e 2018 foi atribuída aos Srs. Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor de 2017 e 2018) e Manoel Alberto Sene da Silva (ex-Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018) e a Sra. Sandra Virgínia Santana Bueno (ex-Presidente do CDCE de 2017 e 2018).

35. De acordo com a análise técnica, restou caracterizado dano de R\$ 54.698,80, sendo R\$ 16.531,80 relativo ao ano 2017 e R\$ 38.167,00 referente ao ano de 2018, conforme discriminado no quadro abaixo reproduzido, extraído do relatório complementar (Documento Digital nº 266999/2020, fls. 10):

Albertino José da Silva Filho – CPF: 329.441.011-53	16.531,80	10/03/2017
Sandra Virgínia Santana Bueno – CPF: 445.142.395-34		
Manoel Alberto Sene da Silva – CPF: 362.502.281-87		
Albertino José da Silva Filho – CPF: 329.441.011-53	38.167,00	17/04/2018
Sandra Virgínia Santana Bueno – CPF: 445.142.395-34		
Manoel Alberto Sene da Silva – CPF: 362.502.281-87		

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 266999/2022, fls. 10.

36. Conforme exposto, os **responsáveis quedaram-se silentes**, o que levou à declaração da revelia. Sendo assim, considerando que **não houve prestação de contas ou apresentação de defesa**, resta concluir pela manutenção da irregularidade.

37. Nesse ponto, impende destacar que na **fase interna da Tomada de Contas Especial os responsáveis** também não se manifestaram conforme se

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3612-7616 e-mail: mail@mail.gustavocoeleho.tce.mt.gov.br



verifica no **Relatório Conclusivo**, Documento Digital nº 10092/2021 , fls. 38, **item 5.16**, fls. 50/51, **itens 7.3.7 e 7.3.8**, bem como no **Pronunciamento Conclusivo**, fls. 89/95 e no **Despacho Saneador** fls. 167/172.

38. Diante disso, a ausência de prestação de contas impossibilita a comprovação de que houve uma adequada e correta aplicação dos recursos disponibilizados para a Escola Estadual Manoel Gomes para a execução do PPP/PDE 2017 e 2018.

39. Restou, então, configurada a omissão do dever de prestar contas, matéria sobre a qual vale trazer a jurisprudência deste Tribunal:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de **nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto**.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Destacou-se).

40. Embora subsista o dever de ressarcimento dada a omissão no dever de prestar de contas, **do fato desta não ter sido apresentada não se pode concluir com razoável certeza que os recursos não foram aplicados na execução do PPP/PDE dos anos de 2017 e 2018, ainda que de forma inadequada, assim como**

³a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3612-7616 e-mail: mail.mjgustavo@tce.mt.gov.br - www.tce.mt.gov.br



ocorreu com os recursos relativos aos exercícios de 2011 a 2015, em que a Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que as prestações de constas apresentadas não estavam de acordo com as Instruções Normativas respectivas, conforme se verifica no Relatório Conclusivo, Documento Digital nº 10092/2021, fls. 25/38, itens 5.8 a 5.17.

41. Desse modo, o **Ministério Públíco de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade EB03, com julgamento irregular das contas, excluindo-se, todavia, o dever de ressarcir ao erário. Por outro lado, opina pela aplicação de multa, por infração à norma legal ou regulamentar, aos responsáveis, com base nos artigos 164, II, c/c 327, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.4. Do dano ao erário

42. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o **princípio da máxima proteção do patrimônio público**, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki¹:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

43. Nessa senda, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintivas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

¹ ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela colativa de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.



44. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

45. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “São imprescritíveis as ações de resarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

46. Inclusive, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.484/2021, que visa alterar as Leis de Improbidade Administrativa e da Ação Popular, para que prevejam, expressamente, a imprescritibilidade da pretensão de resarcimento ao erário por dano resultante de ato doloso tipificado na LIA.

47. Sendo assim, mostra-se imperioso que os autos sejam encaminhados não só ao Ministério Públco Estadual, para que este avalie a possibilidade judicial de proposição de ação para recomposição do patrimônio estadual desfalcado, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 003/2022 – TP, mas que também sejam remetidos à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, julgados nos quais o Tribunal, por maioria:

(...) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do *caput* e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do *caput* e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Públco e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Públca autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador



público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021; e, em consequência, declarou a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. (grifos nossos)

48. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Procuradoria Geral do Estado**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

49. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Educação em razão de irregularidades nas prestações de contas da Merenda Escolar dos anos de 2013, 2014 (2º semestre), 2015, 2016 e 2017, do Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE e Plano Político Pedagógico - PPP dos anos 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e da ausência das prestações de contas da Merenda Escolar do ano de 2014 (1º semestre) e dos recursos do PDE/PPP dos anos de 2016, 2017 e 2018 repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, localizada no município de Várzea Grande/MT.

50. A equipe de auditoria concluiu que em relação aos anos de 2011 a 2015 houve a prescrição da pretensão punitiva, e em relação aos anos de 2016 a 2018 entendeu pela irregularidade das contas, em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos públicos, cabendo aos responsáveis o dever de restituir o erário, de maneira solidária, o montante de 68.831,80, devidamente atualizado.

51. Este Ministério Público de Contas, diante da publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, entendeu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e pela extinção do processo com resolução do mérito, em relação aos exercícios de 2011 a 2016.



52. Manifestou-se, ainda, pela necessidade de remessa de cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual e à Procuradoria Geral do Estado, ante o apontamento de dano aos cofres estaduais, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, em atenção à maximização da proteção do patrimônio público, uma vez que o instituto da prescrição tem prazos e marcos interruptivos e suspensivos distintos na legislação de referência de cada via processual.

53. Quanto aos valores referentes aos exercícios de 2017 e 2018, manifestou-se pela manutenção da irregularidade EB03, com julgamento irregular das contas, excluindo-se, todavia, o dever de ressarcir ao erário, cabendo aplicação de multa, por infração à norma legal ou regulamentar, aos responsáveis, com base nos artigos 164, II, c/c 327, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

3.2. Conclusão

54. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pela reconhecimento da revelia em desfavor Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da Silva e Sandra Virgínia Santana Bueno, nos moldes do disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 16/2021);

b) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, bem como da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT, em relação aos responsáveis pelos exercícios de 2011 a 2016, e pela extinção do processo com resolução do mérito;

c) pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Públco do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, bem como à Procuradoria do Estado de Mato de Grosso, nos termos da decisão proferida nas ADI 7042 e 7043;



d) no mérito, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 164, II, do RI/TCE-MT, referente aos recursos recebidos pela Escola Estadual Manoel Gomes, do Município de Várzea Grande, para execução do Projeto Político Pedagógico e Plano de Desenvolvimento da Escola – PPP/PDE dos anos de 2017 e 2018;

e) pela aplicação de multa, por infração à norma legal ou regulamentar, aos responsáveis, em razão da configuração da irregularidade EB03, com base nos artigos c/c 327, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 05 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT